



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802423-75.2022.8.15.0731

Relator : Des. José Ricardo Porto

Apelante : -----

Advogado : Daniel Alisson Gomes da Silva (OAB/PB 25.873)

Apelado : Município de Lucena

Procurador : Emanuel Lucena Neri (OAB/PB 19.593)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DE VACINA VENCIDA. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. SITUAÇÃO PECULIAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

- É de se mencionar que a regra decorrente de dispositivo constitucional é a de que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços delegados pelo Estado são responsáveis objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, *ex vi* do art. 37, § 6º, da CF.

- Com efeito, não se desconhece o entendimento majoritário do STJ, no sentido de que *"a aplicação de vacina vencida, por si só, não é capaz de ensejar a reparação por danos morais, uma vez que não foi constatada nenhuma intercorrência que pudesse abalar a honra dos autores ou causar-lhes situação de dor, sofrimento ou humilhação."* AgInt no AgInt no AREsp 1091417/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 05/10/2017)

- Ocorre que, no caso, existem peculiaridades que devem ser explanadas.

- O fato da vacina, em tese, não ter causado efeitos colaterais na pessoa que recebeu o imunizante, não deve ser preponderante no caso, ainda mais quando se observa a existência de um período de pandemia mundial, da COVID-19, sendo o imunizante aplicado na situação de emergência de saúde global, para tentar conter ou minimizar as contaminações e mortes decorrentes do vírus.

- Assim, o cidadão, vivenciando um período de extremo medo e desinformação, recebe imunizante vencido, sem eficácia ou com eficácia reduzida, padecendo, ainda, da incerteza de que, em momento posterior, poderá apresentar algum tipo de reação negativa, ou mesmo ser contaminado e sofrer maiores danos ante a ausência de imunização da forma adequada.

- Portanto, concebo que o temor e a angústia gerados por tal ato são indiscutíveis, sendo patente ocorrência de dano moral.

- Ora, não há que se falar em ausência de prova do dano, pois em se tratando da inoculação de substância vencida no organismo humano, o dano psicológico experimentado pela parte autora, ainda mais em momento de pandemia, é inestimável, passível de ser indenizado.

- Com isso, mesmo inexistindo danos colaterais e tendo havido a revacinação pelo Município, o simples fato da angústia diária vivenciada, por si só, já causa verdadeiro estrago psicológico, passível de ser acatado como violação moral da parte autora.

*- PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000605-71.2011.8.05.0154 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES Advogado (s): APELADO: MARIA JOSE DA SILVA NETA Advogado (s):RUDINEI FORTES DRUMM ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DE VACINA VENCIDA EM MENOR. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS DANOS CAUSADOS PELOS SEUS AGENTES. ART. 37, § 6.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 43 DO CÓDIGO CIVIL. **NÃO VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DO MEDICAMENTO MINISTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. Cuidam-se os autos de ação indenizatória formulada sob fundamento de ilicitude na aplicação de vacina vencida pelos agentes do posto de saúde municipal no menor/apelado. 2. Destaca-se que, conforme dispõe o § 6.º do art. 37, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". 3. In casu, a partir da análise dos documentos colacionados aos autos, restou evidente que fora aplicada no menor apelado vacina vencida há mais de 03 meses, o que além de representar sério risco à saúde, em virtude dos efeitos colaterais possíveis, ainda expõe a vida do recém-nascido indefeso, que não recebeu a devida proteção contra o Rotavírus. 4. Nesse contexto, a irresignação do Município apelante no que concerne ao afastamento da condenação por danos morais não merece prosperar, haja vista que tal ente público, enquanto garantidor da saúde, direito fundamental previsto na Carta Magna – art. 5, caput, deve responder pelo ato*

ilícito praticado pelos agentes públicos de saúde do posto municipal, que deixaram de verificar as condições do medicamento ministrado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 0000605-71.2011.8.05.0154, tendo como apelante Município de Luís Eduardo Magalhães e apelado, Vinícius da Silva Teixeira representado por Maria José da Silva Neta. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, e assim o fazem pelas razões adiante expostas. Sala de Sessões, de de 2021. Presidente Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG06E (TJ-BA - APL: 00006057120118050154, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por ----- desafiando a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Mista de Cabedelo, que **julgou improcedente** a ação indenizatória por danos morais ajuizada contra o **Município de Lucena**.

Em suas razões recursais (ID 23414898), o autor alegou, em suma, que:

(1) *"as validades estão devidamente anexadas aos manuais de saúde disponibilizados pelo Ministério da Saúde, e que foram trazidas ao Juízo a quo, não só em petição inicial (ID 58733720), mas também trazidos pelo apelado nos ID 61512008 e 61512011";*

(2) *"assim torna-se evidente a inexistência de nova data para um só imunizante, levando em consideração a especificidade e bula apresentada. Note-se que a sentença de primeira instância, equivocou-se ao proferir inexistência de ato ilícito, isto porque as provas são cabais e incontroversas";*

(3) *"a bula e os manuais disponibilizados pelo Ministério da Saúde reforçam incontestavelmente o direito do Apelante que foi vítima da má administração da vacina em destaque";*

(4) *"é inegável que a aplicação das vacinas vencidas da Pfizer por parte da administrativa causou elevado prejuízo na esfera moral";*

(5) "é imperdoável a conduta do servidor público responsável, ou melhor, a ausência dela, dito que, era seu dever legal zelar pelas vacinas e conseqüentemente pela saúde de quem as iriam receber, não se admitindo em hipótese alguma, erro".

Com tais argumentos, pugnou pelo provimento do recurso, para que sejam acolhido o pleito exordial.

Contrarrazões apresentadas (ID 23414901).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (ID 27828519).

É o relatório.

VOTO

Ab initio, registro que o presente recurso foi distribuído nesta Corte no ano de 2023 e, sendo assim, em razão da modulação de efeitos efetuada quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0812984-28.2019.8.15.0000 (Tema 10), *in verbis*, passo a apreciar a insurgência.

"(...) ACORDA o Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária de videoconferência realizada, por ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM REFERÊNCIA, COM EFEITOS INFRINGENTES E INTEGRATIVOS, PARA MODULAR O ACÓRDÃO COMBATIDO E DEFINIR AS TESES DO IRDR 10, NA FORMA POSTA A SEGUIR, POR MAIORIA, CONTRA O VOTO DO DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, QUE OS REJEITAVA: NA AUSÊNCIA DE EFETIVA E EXPRESSA INSTALAÇÃO DE JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NAS COMARCAS DO ESTADO DA PARAÍBA, DE FORMA AUTÔNOMA OU ADJUNTA, OS FEITOS DE SUA COMPETÊNCIA TRAMITARÃO PERANTE O JUIZ DE DIREITO COM JURISDIÇÃO COMUM, COM COMPETÊNCIA FAZENDÁRIA, OBSERVADO O RITO ESPECIAL DA LEI Nº 12.153/09, NOS TERMOS DO ART. 201 DA LOJE, COM RECURSO PARA AS TURMAS RECURSAIS RESPECTIVAS, EXCETUANDO-SE AQUELES EM QUE JÁ HAJA RECURSO PENDENTE DE ANÁLISE NAS CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OS QUAIS DEVERÃO SER JULGADOS POR ESSES ÓRGÃOS; FICA RESSALVADO QUE A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS AFETADOS PELO INCIDENTE APENAS SUBSISTIRÁ MEDIANTE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 982, § 5º, DO CPC, MEDIDA QUE VISA ESTABELECEER CLAREZA QUANTO AOS CRITÉRIOS PARA CESSAÇÃO DA SUSPENSÃO, VINCULANDO-A, APENAS, À INSTÂNCIA RECURSAL SUPERIOR, O QUE CONTRIBUI PARA A SEGURANÇA JURÍDICA E O ADEQUADO TRÂMITE PROCESSUAL. FIRMADAS AS TESES ACIMA REFERIDAS, AO JULGAMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 0802317-46.2020.8.15.0000, NOS TERMOS DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TENDO SIDO PROFERIDO A SEGUINTE DECISÃO: DECLAROU-SE A

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE, PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO Nº 0830754-31.2019.8.15.0001, POR MAIORIA, CONTRA O VOTO DO DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE." (TJPB, 0812984-28.2019.8.15.0000, Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, Tribunal Pleno, juntado em 26/02/2024)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo em seu duplo efeito.

Cinge-se a controvérsia acerca da condenação do município demandado à indenização por danos morais pela aplicação, por meio de seus prepostos, de vacina contra a covid-19 fora do prazo de validade.

Segundo a narrativa da peça de introito, em 4 de novembro 2021, o autor recebeu a segunda dose da vacina Pfizer (Lote FG 3528). Entretanto, o imunizante que lhe foi aplicado estava fora do prazo de validade, causando-lhe *"grande abalo psicológico, vez que, não se sabe o quanto da eficácia da imunização ficou comprometida e se será possível repetir a aplicação da vacina, sem que traga risco de vida, haja vista se tratar de doença de alto poder de letalidade e que pouco se sabe sobre seu desenvolvimento"*.

O Magistrado *a quo* julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que *"o site oficial da fabricante informa que a vacina não estava vencida, quando de sua aplicação"*.

O autor/apelante, contudo, defende que a prova documental colacionada aos autos evidencia que o imunizante que lhe foi aplicado estava fora do prazo de validade.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, não se desconhece o entendimento majoritário do STJ, no sentido de que *"a aplicação de vacina vencida, por si só, não é capaz de ensejar a reparação por danos morais, uma vez que não foi constatada nenhuma intercorrência que pudesse abalar a honra dos autores ou causar-lhes situação de dor, sofrimento ou humilhação."* AgInt no AgInt no AREsp 1091417/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 05/10/2017).

Ocorre que, no caso, existem peculiaridades que devem ser explanadas.

O fato da vacina, em tese, não ter causado efeitos colaterais na pessoa que recebeu o imunizante, não deve ser preponderante no caso, ainda mais quando se observa a existência de um período de pandemia mundial, da COVID-19, sendo o imunizante aplicado na situação de emergência de saúde global, para tentar conter ou minimizar as contaminações e mortes decorrentes do vírus.

Assim, o cidadão, vivenciando um período de extremo medo e desinformação, recebe imunizante vencido, sem eficácia ou com eficácia reduzida, padecendo, ainda, da incerteza de que, em momento posterior, poderá apresentar algum tipo de reação negativa, ou mesmo ser contaminado e

sofrer maiores danos ante a ausência de imunização da forma adequada.

Portanto, concebo que o temor e a angústia gerados por tal ato são indiscutíveis, sendo patente a ocorrência de dano moral.

Ora, não há que se falar em ausência de prova do dano, pois em se tratando da inoculação de substância vencida no organismo humano, o dano psicológico experimentado pela parte autora, ainda mais em momento de pandemia, é inestimável, passível de ser indenizado.

Com isso, mesmo inexistindo danos colaterais e tendo havido a revacinação pelo Município, o simples fato da angústia diária vivenciada, por si só, já causa verdadeiro estrago psicológico, passível de ser acatado como violação moral da parte autora.

Inclusive, alguns Tribunais Pátrios comungam desse entendimento:

*PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000605-71.2011.8.05.0154 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES Advogado (s): APELADO: MARIA JOSE DA SILVA NETA Advogado (s):RUDINEI FORTES DRUMM
ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DE VACINA VENCIDA EM MENOR. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS DANOS CAUSADOS PELOS SEUS AGENTES. ART. 37, § 6.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 43 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DO MEDICAMENTO MINISTRADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Cuidam-se os autos de ação indenizatória formulada sob fundamento de ilicitude na aplicação de vacina vencida pelos agentes do posto de saúde municipal no menor/ apelado. 2. Destaca-se que, conforme dispõe o § 6.º do art. 37, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". 3. In casu, a partir da análise dos documentos colacionados aos autos, restou evidente que fora aplicada no menor apelado vacina vencida há mais de 03 meses, o que além de representar sério risco à saúde, em virtude dos efeitos colaterais possíveis, ainda expõe a vida do recém-nascido indefeso, que não recebeu a devida proteção contra o Rotavírus. 4. Nesse contexto, a irresignação do Município apelante no que concerne ao afastamento da condenação por danos morais não merece prosperar, haja vista que tal ente público, enquanto garantidor da saúde, direito fundamental previsto na Carta Magna – art. 5, caput, deve responder pelo ato ilícito praticado pelos agentes públicos de saúde do posto municipal, que deixaram de verificar as condições do medicamento ministrado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 0000605-71.2011.8.05.0154, tendo como apelante Município de Luís Eduardo Magalhães e apelado, Vinícius da Silva Teixeira representado por Maria José da Silva Neta. ACORDAM os*

Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, e assim o fazem pelas razões adiante expostas. Sala de Sessões, de de 2021. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG06E (TJ-BA - APL: 00006057120118050154, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE VACINA VENCIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE CARECEM DE MAJORAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. A Constituição Federal estabelece que a saúde é dever do Estado latu sensu, sendo sua responsabilidade zelar pelos procedimentos, instrumentos e medicamentos sob sua guarda, respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, ex vi do que dispõe o §6º, do art. 37. Com efeito, a profissional de saúde responsável pela aplicação da vacina, frise-se, agente público atuando em nome da municipalidade, deveria se certificar das condições da vacina ministrada, o que não ocorreu, pelo que inafastável o seu dever de indenizar. Considerando que a indenização por dano moral tem por natureza atribuir ao lesado a compensação pelo sofrimento causado pelo ato danoso, além de não deixar impune o causador do dano, bem como a atuação rápida do Município para resguardar a saúde das autoras, tem-se como justo o quantum indenizatório fixado. Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o grau de zelo profissional, pelo que justa a majoração. (TJBA; AP 0002505-02.2009.8.05.0141; Salvador; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Maurício Kertzman Szporer; Julg. 05/09/2017; DJBA 25/09/2017; Pág. 372)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO VENCIDO. VACINA PARA TRATAMENTO DE PNEUMONIA EM INFANTE. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM. MANUTENÇÃO. 1. O município demandado responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes a terceiros. Teoria do risco administrativo. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. Caso em que funcionário responsável pela farmácia de unidade básica de saúde vinculada ao município forneceu vacina com prazo de validade vencida ao demandante, para tratamento de pneumonia. Circunstância só observada depois de ministradas algumas doses do fármaco. Falha na prestação do serviço público. 3. Dano moral ocorrente. Violação a direitos de personalidade do autor, em especial à saúde. Retardo no tratamento, com necessidade de internação do demandante com os mesmos reclames anteriores à aplicação da vacina. 4. Ausente sistema de tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor fixado em sentença mantido - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Negaram provimento aos recursos.

Unânime. (TJRS; AC 0206760-15.2016.8.21.7000; Erechim; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana; Julg. 15/12/2016; DJERS 16/03/2017)

Ora, é de se mencionar que a regra decorrente do art. 37 da Constituição Federal é a de que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços delegados pelo Estado são responsáveis objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, *ex vi* do art. 37, § 6º, CF.

Portanto, tratando-se de comportamento comissivo, a responsabilidade do ente público deve ser apurada no plano objetivo, por força do referido comando constitucional.

In casu, a falha do Ente Municipal é manifesta ante a prestação do serviço de saúde inadequado à população e negligência na fiscalização da atuação dos seus prepostos, sendo forçoso reconhecer o liame de causalidade entre a conduta da Edilidade e os danos havidos à apelante.

Com efeito, constata-se que um ato de vacinação sem o devido respeito aos procedimentos de cautela remete-se a um ato ilícito, uma vez que jamais poderia um agente público responsável pela aplicação da vacina, realizar o procedimento, sem se certificar acerca das condições do medicamento ministrado.

Registre-se que o documento colacionado pelo próprio município em sua peça de defesa demonstra inequivocamente que o prazo de validade do Lote FG 3528 da Vacina Pfizer findava em 29 de outubro de 2021 (vide ID 23414877 - Pág. 77/78), estando comprovado, portanto, que o autor - vacinado 4 de novembro 2021 com o referido lote (ID 23414869 - Pág. 2) - efetivamente recebeu imunizante vencido.

Ademais, o fato de, alguns meses depois, ter ocorrido a prorrogação do prazo de validade do mencionado lote de vacinas (ID 23414886 - Pág. 1) não é capaz de alterar o entendimento ora proferido, pois quando as vacinas foram administradas pela Edilidade estavam claramente vencidas, ou seja, a negligência do Município foi evidente.

Neste sentido decidiu esta Primeira Câmara Cível no julgamento dos embargos de declaração opostos na apelação cível nº 0802328-45.2021.8.15.0031.

Evidenciada, assim, a responsabilidade e o nexo de causalidade, tem-se por verificado como resultado, o respectivo dano; já que a ação ofendeu direito da personalidade da parte autora, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto.

Com isso, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo.

Nesse sentido, segue um julgado do Colendo STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.417 - RS (2017/0094071-5)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE :
ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO ADVOGADOS : ANDRÉ
CARVALHO VASCONCELLOS - RS081562 RICARDO BEHLING DOS
SANTOS - RS065313 JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
AGRAVADO : LUCIANE MARCON TOMAZELLI AGRAVADO : ARTHUR
TOMAZELLI DE CAMPOS ADVOGADOS : CLAUDIO VINICIUS TESAINER
BONATTO - RS048695 MAURÍCIO MEDEIROS ROLIM - RS048509
DECISÃO 1. *Cuida-se de agravo interposto por ASSOCIAÇÃO
HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO contra decisão que não admitiu o
seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão
proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VACINA vencida
MINISTRADA em menor. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL.
DANO MORAL OCORRENTE. 1. O hospital, na qualidade de prestador
de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos
consumidores, desde que evidenciado o dano e o nexo causal entre
este e a eventual conduta ou omissão do demandado. 2. Prestação de
serviço deficiente, qual seja, aplicação de vacina vencida em menor,
com necessidade de revacinação. Conduta negligente da parte ré, que
enseja o reconhecimento do dever de indenizar. Danos
extrapatrimoniais in re ipsa. 3. Dano moral caracterizado. Agir ilícito da
ré que ultrapassa o mero dissabor. Quantum indenizatório fixado em
observância às peculiaridades do caso e com o fim de assegurar o
caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se
elevado bastante para o enriquecimento indevido da parte autora. 4.
Juros moratórios. Incidência da data do evento danoso. Correção
monetária a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ). APELAÇÃO
PROVIDA. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente,
além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto no art. 14, § 3º,
inciso I, do CDC. Alega, em síntese, que a ausência de dano e que o
alegado defeito não teria existido. Assim, não há falar em dever de
indenizar. É o relatório. DECIDO. 2. Ao apreciar a questão, o Tribunal
local reconheceu que teria havido dano: Em que pese a
responsabilidade do nosocômio seja objetiva, para o reconhecimento
do dever de indenizar há que ser analisado o nexo causal entre a
conduta da ré e os danos narrados na inicial, bem como a dimensão
dos danos sofridos. Pois bem. A prova produzida nos autos
demonstra que o hospital realizou procedimento desacertado,
aplicando vacina do lote de 2013, quando o correto seria do lote de
2014. Não há como negar que a conduta da ré foi temerária, mesmo
que procedida a revacinação 30 dias após. O ato, por si só, já se
constitui numa lesão à personalidade do menor, na medida em que a
imunização se afigura deficiente. E mesmo que da falta de vacinação
não se extraia qualquer dano específico como, no caso, a constatação
de reações adversas ou a contração da própria doença, no mínimo,
trata-se de ato de intervenção sobre a integridade física da autora e
do seu filho menor efetuado de forma desnecessária e descuidada,
não atingindo a imunização esperada o que, portanto, passa a exigir
nova imunização específica a caracterizar um dano pelo simples fato
de se ver causada uma agressão física inicial injustificada ao corpo da
pessoa. Assim, tenho que o caso encerra hipótese de dano in re ipsa,
o qual se presume, conforme as regras da experiência comum,
prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto. A
mera aplicação de vacina vencida, conduta negligente e descuidada da*

ré, ofereceu ameaça à saúde da parte autora, seja pelo potencial risco de reações adversas, seja porque no curso do prazo de 30 dias (anteriores à revacinação) a demandante e seu filho ficaram desprotegidos, sujeito à moléstia por ausência de imunização. Devida vênia a entendimento contrário, a situação vivenciada pelas partes, no caso, ultrapassou o mero dissabor, eis que violados direitos de personalidade, tais como dignidade, intimidade, integridade e vida. Desse modo, merece guarida o pleito de compensação por danos morais, os quais se verificam in re ipsa, dada a comprovação dos fatos descritos na inicial. Ressalto que a revacinação levada a efeito pelo demandado, evidentemente sem custo adicional, revela a seriedade da instituição hospitalar, de reconhecida idoneidade e excelência em sua área de atuação. Mas, antes de afastar o dano moral, atesta a sua ocorrência, valendo, contudo, como vetor positivo a ser sopesado na quantificação da verba indenizatória, porquanto tendente a minimizar as conseqüências de sua conduta lesiva. Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar o reconhecimento do dano, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". 3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de maio de 2017. Ministro Luis Felipe Salomão Relator(STJ - AREsp: 1091417 RS 2017/0094071-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 07/06/2017)

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO APELO, para condenar o Município requerido à indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com aplicação da taxa SELIC para atualização monetária e compensação de mora da condenação, a partir da data do arbitramento (publicação da presente decisão, nos termos da súmula nº 362 do STJ).

Condeno, por fim, a parte promovida no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**, o Excelentíssimo Doutor **João Batista Vasconcelos** (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos) e o Excelentíssimo Doutor **Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão).

Presente à sessão a Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 29 de agosto de 2024.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/17

Assinado eletronicamente por: **José Ricardo Porto**

02/09/2024 18:28:32

<https://consultapublica->

[pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://consultapublica-pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



24090218283162800000030042246

IMPRIMIR

GERAR PDF